

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.776, DE 2019

Dá nova redação ao artigo 289, §§ 1º e 2º acrescenta artigo 290-A, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o artigo 1º da Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993.

Autor: Deputado WLADIMIR GAROTINHO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.776, de 2019, desobriga as Sociedades Anônimas da publicação das informações, previstas na *Lei das SA* (Lei nº 6.404), de 1976, tais como assembleias de acionistas e alterações societárias, em jornais de grande circulação. A proposta altera, também, a Lei nº 8.639, de 1993, que disciplina o uso de caracteres nas publicações obrigatórias, estabelecendo o uso de um tipo maior de letra em relação à obrigação vigente.

A iniciativa tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nesta última para análise quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa.

Após o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas ao projeto.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212038340900>



II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei trata dos meios para as publicações obrigatórias das Sociedades Anônimas (SA). A proposta traz especificamente as seguintes alterações:

- Alteração no art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, para estabelecer que as publicações obrigatórias sejam feitas nos órgãos oficiais da União, dos Estados ou do Distrito Federal e disponibilizadas pela rede mundial de computadores em até 24 horas.
- As publicações devem ser arquivadas no registro de comércio, que também disponibilizará o conteúdo pela rede mundial de computadores.
- Comunicação, por via postal ou eletrônica, aos acionistas com pelo menos 72 horas de antecedência e com aviso de recebimento sobre as publicações obrigatórias.
- Disponibilização das publicações obrigatórias no sítio das sociedades empresariais, por mensagem eletrônica, blogs, redes sociais, sítios de mensagens e outras aplicações de internet assemelhadas.
- Alteração na especificação dos tipos de letras utilizadas nas publicações obrigatórias feitas pela rede mundial de computadores ou em jornais.

O referido texto foi proposto em março de 2019 e, desde então, houve mudanças legais sobre o tema, listadas a seguir:

- Em de 24 de abril de 2019, foi publicada a Lei nº 13.818/2019;
- Em 5 de agosto de 2019, foi publicada a Medida Provisória nº 892/2019;
- Em 3 de dezembro de 2019, foi encerrada a vigência da Medida Provisória nº 892/2019 sem sua conversão em Lei.

A MP nº 892/2019 tinha como objetivo desobrigar as companhias SA das publicações obrigatórias em jornais. Para isso, alterava a Lei nº 6.404/1976, bem como alterava trechos da Lei nº 13.818/2019, que será comentada mais adiante. No entanto, com o encerramento da vigência da



referida medida provisória, voltou a vigor a redação original da Lei nº 13.818/2019.

A Lei nº 13.818/2019 mantém as publicações obrigatórias, de maneira resumida, em jornais impressos, bem como nas páginas dos mesmos jornais na internet com o uso de certificados digitais emitidos pela ICP-Brasil. Entretanto, este texto ainda não está em vigor, o que só acontecerá em 2022, de acordo com a cláusula de vigência da Lei.

Assim, a legislação à época em que o PL nº 1.776/2019 foi proposto já não é a mesma, o que exige maiores reflexões sobre sua forma.

Feita essa contextualização, passo à análise do mérito e já adianto que compartilho, em linhas gerais, do mesmo entendimento do autor.

Hoje nosso país padece de uma alta carga de legislações que aumentam os custos e dificultam nossa competitividade. A obrigação ora em comento não deixa de ser mais uma dessas obrigações que trazem custos desproporcionais aos seus benefícios.

Não há dúvida de que o futuro da comunicação passa pela internet, que é onde as pessoas atualmente vão em busca de informações. Se há interesse de um acionista em informações sobre uma empresa, o mais natural é que ele busque essas informações na página dessa empresa na internet. Não há muita justificativa para que essas informações fiquem arquivadas em páginas de jornais locais, mesmo que eles estejam também disponíveis na internet. Caso haja alguma dúvida sobre a completude dos registros na página da própria empresa, pode-se ainda contar com mecanismo adicional, qual seja o registro na CVM (Comissão de Valores Mobiliários) e da entidade do mercado em que os valores mobiliários da companhia são negociados. Com esse mecanismo, assegura-se a perenidade das informações que serão custodiados por outros agentes independentes em relação à companhia.

Outro argumento que corrobora com a mesma conclusão é que a internet é muito mais acessível do que jornais, como argumentou o autor na justificção do projeto. Mesmo que ainda tenhamos muito a avançar na



universalização da internet, é inegável que ela está bem mais presente e acessível à sociedade brasileira do que os jornais.

Conclui-se, dessa forma, que a publicação obrigatória de informações das empresas SA em jornais gera custos desproporcionais a seus benefícios, motivo pelo qual é uma imposição que deve ser descontinuada. Entretanto, conforme visto anteriormente, a legislação sobre o tema sofreu alterações, razão pela qual o projeto original deve ser adaptado, o que fazemos na forma de substitutivo.

Nesse substitutivo, bastante inspirado na Medida Provisória nº 892/2019, excluímos ainda a proposta do PL nº 1.776/2019 de alteração na Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993, que disciplina o uso de caracteres nas publicações obrigatórias. Mas vamos além e propomos a revogação completa dessa lei. Com a dispensa das publicações obrigatórias em jornais e sua concentração em meios digitais, a especificação do tamanho das letras nos parece uma legislação obsoleta, tendo em vista que o mesmo documento pode ser lido em diversos dispositivos (computador, tablet, celular) com possibilidade de customização de sua visualização.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.776, de 2019, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-3129



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212038340900>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.776/2019**

Dispõe sobre publicações empresariais obrigatórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 86

.....

Parágrafo único. Os anúncios de convocação mencionarão hora, dia e local da reunião.” (NR)

“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação.

§ 1º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a companhia ou a sociedade anônima disponibilizará as publicações ordenadas por esta Lei em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Regulamentação disciplinará o disposto neste artigo e poderá:

I - disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio; e



II - dispensar o disposto no § 1º, inclusive para a hipótese prevista no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

III – disciplinar a forma de publicação e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

§ 4º As publicações de que tratam o caput e o inciso III do § 3º não serão cobradas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. As publicações das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas na forma do disposto no art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o § 6º e o § 7º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976;

II - o §1º, §2º e § 3º do art. 19 da Lei nº 13.043, de 2014;

III - o art. 1º da Lei nº 13.818, de 2019;

IV - a Lei nº 8.639, de 1993.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte à data de publicação da regulamentação a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-3129



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212038340900>

